



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099959 - SP (2022/0094214-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FARLEY RUAN SANTOS CHAVES
ADVOGADOS : VAUDICELIA DOS SANTOS - MG192085
ROBERTO ALVES MONTEIRO - MG050589E
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DE ÓBICE PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.
2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do recurso.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
4. O Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça. Eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão das fls. 157-159, e-STJ, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.099.959 - SP
(2022/0094214-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FARLEY RUAN SANTOS CHAVES
ADVOGADOS : VAUDICELIA DOS SANTOS - MG192085
ROBERTO ALVES MONTEIRO - MG050589E
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 157-159, e-STJ) proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso, nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente:

Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante refuta a aplicação da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.099.959 - SP
(2022/0094214-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FARLEY RUAN SANTOS CHAVES
ADVOGADOS : VAUDICELIA DOS SANTOS - MG192085
ROBERTO ALVES MONTEIRO - MG050589E
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DE ÓBICE PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do recurso.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. O Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça. Eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão das fls. 157-159, e-STJ, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.6.2022.

Diante das razões trazidas pela agravante, afasto o óbice apontado e passo a analisar o recurso.

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) contra acórdão assim ementado:

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Decisão de primeiro grau que indefere o benefício da justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - Renúncia ao foro privilegiado previsto na legislação consumerista - Postura que pelas peculiaridades do caso não afronta a lógica do sistema que regula a justiça gratuita e autoriza a apreciação do pedido - Inadmissibilidade, no entanto, da concessão do benefício - Ausência de comprovação mais detalhada da situação econômica - Decisão mantida por fundamento diverso - Recurso desprovido

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 99, §2º, do CPC/2015 e 5º da Lei 1.060/1950. Afirma:

Com efeito, a extensa prova documental, sobremaneira a remuneração mensal ínfima percebida pelo Recorrente, sobejamente, permite superar quaisquer argumentos pela ausência de pobreza, na acepção jurídica do termo. É indissociável a existência de todos os requisitos legais à concessão da gratuidade da justiça. (fl. 131, e-STJ).

Assim relatado, passo a **decidir**.

No presente caso, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia asseverando:

Por outro lado, os elementos de prova até aqui trazidos não revelam a presunção de veracidade de que o recorrente se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

A contratação de advogado particular não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (Código de Processo Civil, artigo 99, § 4º).

Os documentos de fls. 31/34 de origem e de fl. 74/76, por sua vez, comprovam que o recorrente não possui atualmente vínculo de emprego e que é isento da apresentação da declaração de imposto de renda, o que, em tese,

seria suficiente para confirmar a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Ocorre que o agravante optou por omitir informações mais detalhadas e atuais acerca de seus rendimentos, pois mesmo após a concessão de prazo deixou de apresentar “ cópia do extrato de sua conta bancária dos últimos 3 (três) meses (ou seja, maio, junho e julho de 2021) ”, conforme determinado no despacho de fl. 100, já que os extratos de fls. 107/108, além de não conterem os dados da conta bancária e a identificação do titular, são parciais, ou seja, apontam apenas a movimentação de alguns dias dos mês de junho de 2021 e de um único dia do mês de agosto de 2021, de tal sorte que o pedido de concessão da justiça gratuita não se encontra em condições de comportar acolhimento.

Note-se que o agravante teve diversas oportunidades, ao interpor o presente recurso e em atendimento à determinação deste relator, de demonstrar a impossibilidade econômica de arcar com as despesas processuais e, apesar disso, descuidou de tal ônus, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício. (fls. 114-115, e-STJ)

Nos termos da jurisprudência do STJ, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

O Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça. Eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.

Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

2. Além disso, "o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei" (AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe 12.9.2016). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.751.047/RJ, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2019; RCD no AREsp 1.150.595/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018; AgRg no AREsp 775.567/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.8.2016; e AgInt no AREsp 579.531/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27.9.2018.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "A r. sentença proferida não merece reforma. E isto porque a douta magistrada, no bojo da sentença, indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça formulado na exordial, sob o fundamento de não ter o Requerente cumprido determinação anterior, no sentido de fornecer os documentos necessários à comprovação de sua alegada insuficiência de recursos, (...), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, (...), sendo certo que o Apelante também não logrou demonstrar, em sede recursal, que faz jus ao benefício vindicado, sobretudo quando se observa que os documentos anexados consistem em fotografias aéreas da área onde reside, os quais não se prestam a atestar sua miserabilidade jurídica. Dentro deste quadro, não há como prosperar a irresignação recursal" (fl. 52, e-STJ).

4. Rever esse entendimento, a fim de desconstituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias a respeito dos requisitos para o seu deferimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, exige novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.464.705/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.4.2020; AgInt no REsp 1.854.007/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.8.2020; AgInt no AREsp 1683149/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18.12.2020; AgInt no AREsp 1.552.243/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.4.2020; e AgInt no AREsp 1.528.127/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18.11.2019.

5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.924.822/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2021)

PROCESSUAL CIVIL. (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o estado de hipossuficiência para a concessão da assistência judiciária, como sustentado

Superior Tribunal de Justiça

neste recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no apelo extremo, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.464.705/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/4/2020)

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para, reconsiderando a decisão das fls. 157-159, e-STJ, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.099.959 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0094214-6

Número de Origem:

10431 10728214420218260100 202200942146 21736477020218260000 7617 8843

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARLEY RUAN SANTOS CHAVES

ADVOGADOS : VAUDICELIA DOS SANTOS - MG192085

ROBERTO ALVES MONTEIRO - MG050589E

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FARLEY RUAN SANTOS CHAVES

ADVOGADOS : VAUDICELIA DOS SANTOS - MG192085

ROBERTO ALVES MONTEIRO - MG050589E

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022